



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.002103/92-73
Recurso nº : 08.932
Matéria : IRPF - EX.: 1988
Recorrente : MARCELO ROBERTO TENÓRIO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 10 DE JUNHO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.732

IRPF - LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - De conformidade com o art. 100 do C.T.N, são normas complementares das leis, os atos expedidos pelas autoridades administrativas. RECEITA BRUTA DA CÉDULA "G"- INVESTIMENTO INCENTIVADOS - DESPESA DE CUSTEIO - Compra de fertilizante, poderá ser considerado: a) investimento no ano de pagamento; b) despesa de custeio no ano de sua efetiva utilização.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELO ROBERTO TENÓRIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CLÓVIS ALVES e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 10410.002103/92-73
Acórdão nº : 102-41.732
Recurso nº : 08.932
Recorrente : MARCELO ROBERTO TENÓRIO

RELATÓRIO

MARCELO ROBERTO TENÓRIO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob nº 270.656.424-53, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

O presente processo teve origem com a notificação de lançamento anexada à fls. 44/46, onde exige-se do contribuinte um imposto suplementar relativo ao exercício de 1988, que somado a multa e acréscimos legais resulta em um crédito tributário equivalente a 3.735,62 UFIR.

As irregularidades encontradas podem assim serem resumidas:

- a) Propriedade Pindoba de Cima - considerou como despesa de custeio e como investimento incentivado, no ano de 1987, a importância de Cz\$ 636.500,00, referente à compra de fertilizantes constante da nota fiscal fatura nº 026574 (fl. 26), sem que a referida mercadoria tenha sido consumida no ano-base em questão e que, por outro lado, o seu pagamento somente veio a ser efetuado no ano de 1988 (15/01/88);
- b) Propriedade Nova Descoberta - incluir indevidamente como despesa de custeio da atividade rural o desembolso efetuado com correção monetária de empréstimo para custeio agrícola, no valor de Cz\$ 25.299,62, conforme consta de documento anexado à folha 31; considerou como despesa de custeio e como investimento incentivado a importância de Cz\$ 3.627.183,88, correspondente à compra de fertilizantes, efetuada em 30/12/87, quando essa aquisição somente veio a ser paga no ano de 1988 (em 04/01/88 e

SAB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.002103/92-73

Acórdão nº : 102-41.732

15/01/88) conforme fls. 29 e 30, e por valor inferior já que sobre a mesma incidiu desconto comercial de Cz\$ 625.184,82 (fls. 42).

Disso, os cálculos do anexo da cédula "G" foram refeitos, alterando o rendimento tributável de Cz\$ 244.914,00 para Cz\$ 1.120.444,00.

Inconformado, apresentou impugnação de fls. 50/51, instruída pelos documentos de fls. 52/69, onde argumenta, em resumo:

- que as notas fiscais apresentadas para comprovar a aquisição dos fertilizantes constitui documento idôneo na forma prevista no art. 10 do Decreto nº 66.095/70, todas emitidas em 30/12/87;
- que as aquisições dos fertilizantes são, efetivamente, no ano de 1987, não havendo culpa dele contribuinte se a firma vendedora não procurou receber os valores das mesmas ainda no ano de 1987, uma vez que os recursos financeiros estavam à disposição da mesma "conforme se pode comprovar através do financiamento CRP-870670010 firmado junto ao Banco Econômico S/A, em 04/12/87 e declaração de bens do seu parceiro Olival Tenório Costa";
- com relação à nota-fiscal fatura nº 026574 com vencimento para 15/01/88, havia também os recursos disponíveis para quitá-la, esses recursos eram provenientes da receita de exploração tributada no ano-base de 1987;
- quanto às despesas com correção monetária as mesmas são decorrentes do empréstimo para custeio agrícola, devendo ser considerada como despesa da exploração, tendo em vista que o financiamento ao qual se vincula é necessário para percepção dos rendimentos e manutenção da fonte produtora dos mesmos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.002103/92-73

Acórdão nº : 102-41.732

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 74/80, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
DESPESA DE CUSTEIO DA ATIVIDADE RURAL - As
despesas de custeio dedutíveis na apuração dos resultados da
cédula G são aquelas efetivamente realizadas ou incorridas no
ano-base a que se referir a apuração dos resultados, ainda que
não pagas dentro daquele ano.

INVESTIMENTO INCENTIVADOS NA ATIVIDADE RURAL -
Podem ser deduzidos como investimentos incentivados, na
apuração dos resultados da cédula G, as aquisições
classificáveis como tal, que correspondam a desembolsos
efetivamente realizados dentro do ano-base respectivo.

ATIVIDADE RURAL - EMPRÉSTIMOS AGRÍCOLAS -
ADMISSÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA COMO DESPESA DE
CUSTEIO - Exercício de 1988- A correção monetária pós fixada
incidente sobre os empréstimos agrícolas representa simples
atualização do principal, constituindo-se em acessório deste,
devendo ser admitida como um custo da atividade."

Cientificado em 21/12/95, AR de fls. 83, protocolou recurso anexado às fls. 85/91, consignando às razões a seguir sumariadas:

- A decisão recorrida merece ser reformada porque não condiz com as normas jurídicas pertinentes, porque não aplicou as normas jurídicas próprias e específicas incidentes sobre a espécie *sub iúdice*, mas buscou seu fundamento em normas instrucionais que, de modo algum, têm efeito derogatório da legislação;
- O Decreto nº 66.095/70, no seu art. 5º, dispõe que considera-se investimentos a aplicação de recursos financeiros, durante o ano-base, em fertilizantes, ou seja a pessoa jurídica tenha adquirido fertilizantes naquele ano;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.002103/92-73

Acórdão nº. : 102-41.732

- É a aquisição do fertilizante para pagamento no exercício que constitui fato gerador que permite a apropriação do investimento;
- O art. 10 do Decreto acima citado reforça este entendimento ao dispor que a prova do investimento se fará por meio da documentação fiscal idônea, como notas fiscais, etc. não se referindo, de modo algum, a qualquer outro meio de prova, se a prova do investimento se faz através da documentação fiscal relativa à aquisição do fertilizante e não da quitação da compra, é evidente que o interprete não pode fazer outras exigências, sob pena de fazer aplicação *contra legem*;
- Ao adquirir os fertilizantes em 30 e 31 de dezembro, o Recorrente o fez a vista, a contabilização das notas fiscais neste mesmo dia fez do recorrente devedor pela compra da importância correspondente e o vendedor credor. Esses fatos econômicos caracterizam a aplicação de recursos financeiros em produtos que a lei considera investimento de atividade rural;
- Os descontos obtidos quando do efetivo pagamento da compra de fertilizantes foram considerados na declaração de rendas relativa ao exercício 88, ano-base 87;
- É preciso considerar que, se não poderiam ser apropriados no ano-base 87, os investimentos o poderiam ser no ano-base 88 e nele não foram apropriados, exatamente porque o foram no exercício próprio, o da aquisição.

Nacional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10410.002103/92-73
Acórdão nº : 102-41.732

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

De imediato constata-se que o recorrente utilizou da oportunidade de recorrer com fim protelatório pois nada de novo traz aos autos, ao contrário, insiste que o lançamento e a decisão monocrática foram contra a legislação vigente, o que demonstra que desconhece o disposto no art. 100 do Código Tributário Nacional que assim disciplina:

“Art. 100 - São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;”

Pareceres normativos são atos administrativos que interpretam norma legal com o intuito de a esclarecer e facilitar sua aplicação.

A autoridade “a quo”, analisou minuciosamente a matéria, transcrevendo, em seu expediente decisório, todos os atos normativos pertinentes a discussão trazida pela defesa, com isso e na ausência de outras provas, com a devida *vênia*, incorporo os fundamentos lá registrados como se aqui estivessem transcritos e VOTO, no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de Junho de 1997.

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO